



DELEGADA
Lei n. 26 de 08 de julho de 19⁶⁹₇₈

Dispõe sôbre a Política Rodoviária, estabelece diretrizes para a reorganização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~COPIA DESEMPENHADA POR DELEGADO LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SEU QUANTO DE PROMULGAÇÃO SEGUNDO O DE~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02.04.69, e Resolução nº 90, de 02.09.68, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:



DELEGADA
Lei n. 26

de 08

de julho

de 19⁶⁹₇₈

Dispõe sobre a Política Rodoviária, estabelece diretrizes para a reorganização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Por meio desta Lei-Delegada, o Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz promulgar a seguinte Lei:~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02.04.69, e Resolução nº 90, de 02.09.68, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA RODOVIÁRIA ESTADUAL

Art. 1º - A política rodoviária estadual se integra na política nacional de transportes e no programa geral de Governo do Estado, compreendendo:

a) o planejamento do sistema rodoviário estadual, intermunicipal, macro-regional e municipal, no território piauiense; e suas alterações;

b) os estudos técnicos e econômicos, o estabelecimento dos meios financeiros para execução dos serviços e obras integrantes do sistema e a elaboração dos projetos finais de engenharia;

c) a construção, melhoria e conservação de rodovias, pontes e outras obras que as integrem;

d) a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidores, limitações ao uso, ao acesso ao direito de propriedade vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;

e) concessão, permissão e fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros e de carga nas estradas estaduais e de ligação intermunicipal;

f) a aplicação dos recursos provenientes das cotas do Estado no Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, bem como a aprovação da aplicação, pelos Municípios, das respectivas cotas desse Imposto, tudo conforme o disposto na Constituição do Brasil e legislação em vigor;

g) a aplicação de todos os recursos destinados por lei ou que, de direito, caibam ao sistema rodoviário estadual.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ (DER-PI)

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI) é o órgão da administração estadual encarregado da execução da política rodoviária

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA RODOVIÁRIA ESTADUAL

Art. 1º - A política rodoviária estadual se integra na política nacional de transportes e no programa geral de Governo do Estado, compreendendo:

a) o planejamento do sistema rodoviário estadual, intermunicipal, macro-regional e municipal, no território piauiense; e suas alterações;

b) os estudos técnicos e econômicos, o estabelecimento dos meios financeiros para execução dos serviços e obras integrantes do sistema e a elaboração dos projetos finais de engenharia;

c) a construção, melhoria e conservação de rodovias, pontes e outras obras que as integrem;

d) a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidores, limitações ao uso, ao acesso ao direito de propriedade vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;

e) concessão, permissão e fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros e de carga nas estradas estaduais e de ligação intermunicipal;

f) a aplicação dos recursos provenientes das cotas do Estado no Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, bem como a aprovação da aplicação, pelos Municípios, das respectivas cotas desse Imposto, tudo conforme o disposto na Constituição do Brasil e legislação em vigor;

g) a aplicação de todos os recursos destinados por lei ou que, de direito, caibam ao sistema rodoviário estadual.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ (DER-PI)

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI) é o órgão da administração estadual encarregado da execução da política rodoviária d

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA RODOVIÁRIA ESTADUAL

Art. 1º - A política rodoviária estadual se integra na política nacional de transportes e no programa geral de Governo do Estado, compreendendo:

- a) o planejamento do sistema rodoviário estadual, intermunicipal, microrregional e municipal, no território piauiense; e suas alterações;
- b) os estudos técnicos e econômicos, o estabelecimento dos meios financeiros para execução dos serviços e obras integrantes do sistema e a elaboração dos projetos finais de engenharia;
- c) a construção, melhoria e conservação de rodovias, pontes e outras obras que as integrem;
- d) a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidores, limitações ao uso, ao acesso ao direito de propriedade vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;
- e) concessão, permissão e fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros e de carga nas estradas estaduais e de ligação intermunicipal;
- f) a aplicação dos recursos provenientes das cotas do Estado no Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, bem como a aprovação da aplicação, pelos Municípios, das respectivas cotas desse Imposto, tudo conforme o disposto na Constituição do Brasil e legislação em vigor;
- g) a aplicação de todos os recursos destinados por lei ou que, de direito, caibam ao sistema rodoviário estadual.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ (DER-PI)

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI) é o órgão da administração estadual encarregado da execução da política rodoviária do

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA RODOVIÁRIA ESTADUAL

Art. 1º - A política rodoviária estadual se integra na política nacional de transportes e no programa geral de Governo do Estado, compreendendo:

a) o planejamento do sistema rodoviário estadual, intermunicipal, macro-regional e municipal, no território piauiense; e suas alterações;

b) os estudos técnicos e econômicos, o estabelecimento dos meios financeiros para execução dos serviços e obras integrantes do sistema e a elaboração dos projetos finais de engenharia;

c) a construção, melhoria e conservação de rodovias, pontes e outras obras que as integrem;

d) a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidores, limitações ao uso, ao acesso ao direito de propriedade vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;

e) concessão, permissão e fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros e de carga nas estradas estaduais e de ligação intermunicipal;

f) a aplicação dos recursos provenientes das cotas do Estado no Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, bem como a aprovação da aplicação, pelos Municípios, das respectivas cotas desse Imposto, tudo conforme o disposto na Constituição do Brasil e legislação em vigor;

g) a aplicação de todos os recursos destinados por lei ou que, de direito, caibam ao sistema rodoviário estadual.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ (DER-PI)

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI) é o órgão da administração estadual encarregado da execução da política rodoviária

Estado, cabendo-lhe tôdas as atividades técnico-administrativas necessárias à plenitude dos seus objetivos, diretamente ou em cooperação com outros Órgãos e Entidades.

Art. 3º - O DER-PI é uma entidade de administração indireta, autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira, operacional e administrativa, vinculada diretamente ao Governador do Estado, até que, nos termos da Constituição Estadual, seja criada a Secretaria de Estado em cuja área de competência esteja enquadrada a sua principal atividade. Tem sede e fóro na Capital do Estado, gozando de todos os privilégios atribuídos ao Estado, bem como do regime jurídico aplicado aos seus bens, rendas e serviços.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o DER-PI, com autorização expressa do Governador do Estado, poderá celebrar acôrdos e convênios com a União, outros Estados e Municípios, participar de emprêsas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades assemelháveis, fundos públicos e especiais e de desenvolvimento, afins com os objetivos do DER-PI, delegando-lhes, quando convier, parte de seus encargos ou atribuições.

Art. 4º - Constituem área de competência do DER-PI, na administração estadual:

I - planejamento rodoviário e sua integração ou desdobramento no planejamento geral do Estado ou em que êste participe;

II - estudos, pesquisas, planos, programas, projetos e esquemas de interêsse rodoviário, direto, decorrente ou afim;

III - coordenação da assistência técnica e cooperação com outros Órgãos e Entidades para a plenitude dos objetivos da política rodoviária do Estado;

IV - participação na coordenação e integração dos transportes e serviços infraestruturais no Estado, inclusive mediante cooperação com os Órgãos Federais e Municípios;

V - promoção e fiscalização de todos os serviços técnicos e administrativos de estudos, pesquisas, planos, programas, projetos, esquemas, contratos, especificações, orçamentos, serviços e obras, relativos a estradas integrantes do Plano Rodoviário Estadual ou delegado ao DER-PI, visando à respectiva definição, seleção, implantação básica, melhoria, conservação, construção de obras de arte e edificações, pavimentação, paisagismo, proteção, utilização, tráfego, transporte e polícia;

VI - assistência rodoviária e cooperação com os Municípios e Órgãos e Entidades com que venha a convencionar;

VII - sugestão de leis, decretos e atos, suas modificações e regulamentos, de interêsse da política rodoviária do Estado;

VIII - representação do Estado em conclaves de estradas de rodagem e de transportes;

IX - gestão e encaminhamento de todos os atos, medidas e providências necessárias à plenitude de seus objetivos, atribuições, encargos, administração, eficiência organizativa e patrimonial, operação e exação;

X - o exercício de quaisquer outras atividades tendentes ao desenvolvimento dos transportes e da política rodoviária do Estado;

XI - a coleta permanente de dados estatísticos de interêsse para a administração rodoviária.

Estado, cabendo-lhe tôdas as atividades técnico-administrativas necessárias à plenitude dos seus objetivos, diretamente ou em cooperação com outros Órgãos e Entidades.

Art. 3º - O DER-PI é uma entidade de administração indireta, autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira, operacional e administrativa, vinculada diretamente ao Governador do Estado, até que, nos termos da Constituição Estadual, seja criada a Secretaria de Estado em cuja área de competência esteja enquadrada a sua principal atividade. Tem sede e fôro na Capital do Estado, gozando de todos os privilégios atribuídos ao Estado, bem como do regime jurídico aplicado aos seus bens, rendas e serviços.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o DER-PI, com autorização expressa do Governador do Estado, poderá celebrar acôrdos e convênios com a União, outros Estados e Municípios, participar de emprêsas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades assemelháveis, fundos públicos e especiais e de desenvolvimento, afins com os objetivos do DER-PI, delegando-lhes, quando convier, parte de seus encargos ou atribuições.

Art. 4º - Constituem área de competência do DER-PI, na administração estadual:

I - planejamento rodoviário e sua integração ou desdobramento no planejamento geral do Estado ou em que êste participe;

II - estudos, pesquisas, planos, programas, projetos e esquemas de interêsse rodoviário, direto, decorrente ou afim;

III - coordenação da assistência técnica e cooperação com outros Órgãos e Entidades para a plenitude dos objetivos da política rodoviária do Estado;

IV - participação na coordenação e integração dos transportes e serviços infraestruturais no Estado, inclusive mediante cooperação com os Órgãos Federais e Municípios;

V - promoção e fiscalização de todos os serviços técnicos e administrativos de estudos, pesquisas, planos, programas, projetos, esquemas, contratos, especificações, orçamentos, serviços e obras, relativos a estradas integrantes do Plano Rodoviário Estadual ou delegado ao DER-PI, visando à respectiva definição, seleção, implantação básica, melhoria, conservação, construção de obras de arte e edificações, pavimentação, paisagismo, proteção, utilização, tráfego, transporte e polícia;

VI - assistência rodoviária e cooperação com os Municípios e Órgãos e Entidades com que venha a convencionar;

VII - sugestão de leis, decretos e atos, suas modificações e regulamentos, de interêsse da política rodoviária do Estado;

VIII - representação do Estado em conclaves de estradas de rodagem e de transportes;

IX - gestão e encaminhamento de todos os atos, medidas e providências necessárias à plenitude de seus objetivos, atribuições, encargos, administração, eficiência organizativa e patrimonial, operação e exação;

X - o exercício de quaisquer outras atividades tendentes ao desenvolvimento dos transportes e da política rodoviária do Estado;

XI - a coleta permanente de dados estatísticos de interêsse para a administração rodoviária.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO D.E.R. - PI

Art. 5º - Constituem receita do Departamento de Estradas de Rodagem:

I - a parte que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional, arrecadado e distribuído na forma da legislação em vigor;

II - o produto das Taxas de Conservação^{de} Rodovias, para melhoria da segurança das estradas estaduais;

III - recursos orçamentários e créditos abertos por leis especiais;

IV - o produto de operações de crédito que efetue no país ou no exte

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO D.E.R. - PI

Art. 5º - Constituem receita do Departamento de Estradas de Rodagem:

- I - a parte que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional, arrecadado e distribuído na forma da legislação em vigor;
- II - o produto das Taxas de Conservação^{de} Rodovias, para melhoria da segurança das estradas estaduais;
- III - recursos orçamentários e créditos abertos por leis especiais;
- IV - o produto de operações de crédito que efetue no país ou no exte

terior;

V - juros e comissões dos seus depósitos bancários ou os resultados de operações financeiras que efetue para fins rodoviários;

VI - o produto da exploração e arrendamento de bens patrimoniais do seu acervo, não necessários aos seus serviços ou destinados a serventia pública como meios auxiliares de comodidade, utilização ou integração rodoviária assim como o resultado da alienação de bens materiais e equipamentos inservíveis ou desnecessários ao uso da Autarquia;

VII - o produto de multas, que por lei, regulamento, convênio ou contrato, caibam ao Departamento de Estradas de Rodagem;

VIII - o produto de serviço ou fornecimento eventualmente prestado a terceiros;

IX - a renda de contribuição de melhoria e de pedágio auferido do sistema rodoviário sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem;

X - legados, donativos, subvenções e outras rendas que venham a caber ao Departamento de Estradas de Rodagem.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO DER-PI

Art. 6º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER PI) estrutura-se, basicamente, nos seguintes níveis:

I - Órgão Deliberativo:

a - Conselho Administrativo

II - Órgão Diretivo:

a) Diretoria Geral

III - Órgão Auditor:

a - Auditoria Interna

IV - Órgãos Executivos Setoriais:

a - Divisão de Planejamento

b) Divisão de Operações

c - Divisão de Obras

d - Divisão Financeira

e - Divisão Administrativa

f - Procuradoria Geral

V - Órgãos Executivos Regionais:

a - Distritos Rodoviários

b - Centro Rodoviário de Picos

terior;

V - juros e comissões dos seus depósitos bancários ou os resultados de operações financeiras que efetue para fins rodoviários;

VI - o produto da exploração e arrendamento de bens patrimoniais do seu acervo, não necessários aos seus serviços ou destinados a serventia pública como meios auxiliares de comodidade, utilização ou integração rodoviária assim como o resultado da alienação de bens materiais e equipamentos inservíveis ou desnecessários ao uso da Autarquia;

VII - o produto de multas, que por lei, regulamento, convênio ou contrato, caibam ao Departamento de Estradas de Rodagem;

VIII - o produto de serviço ou fornecimento eventualmente prestado a terceiros;

IX - a renda de contribuição de melhoria e de pedágio auferido do sistema rodoviário sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem;

X - legados, donativos, subvenções e outras rendas que venham a caber ao Departamento de Estradas de Rodagem.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO DER-PI

Art. 6º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI) estrutura-se, basicamente, nos seguintes níveis:

I - Órgão Deliberativo:

a - Conselho Administrativo

II - Órgão Diretivo:

a) Diretoria Geral

III - Órgão Auditor:

a - Auditoria Interna

IV - Órgãos Executivos Setoriais:

a - Divisão de Planejamento

b) Divisão de Operações

c - Divisão de Obras

d - Divisão Financeira

e - Divisão Administrativa

f - Procuradoria Geral

V - Órgãos Executivos Regionais:

a - Distritos Rodoviários

b - Centro Rodoviário de Picos

CAPÍTULO V

DO PESSOAL DO DER - PI

Art. 7º - O pessoal do DER-PI constituirá um Quadro próprio permanente e uma Tabela de Pessoal regido pela Legislação Trabalhista, não podendo haver discriminação de remuneração entre os ocupantes de cargos idênticos sob qualquer regime legal.

§ 1º - Os atuais servidores do DER não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integrarão o Quadro Permanente do DER-PI, ficando extintos os cargos e funções por eles ocupados à medida em que forem vagando. O regime jurídico do pessoal do Quadro Permanente do DER-PI, é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

§ 2º - A partir da data da publicação desta Lei, só serão admitidos servidores para o DER-PI, para quaisquer cargos ou funções, na Tabela de Pessoal regida pela CLT.

§ 3º - O Governador do Estado aprovará o Quadro próprio de pessoal Permanente e, anualmente, a Tabela de Pessoal regido pela CLT, observado o disposto neste artigo e seus parágrafos, e com base em valores obtidos em pesquisa sobre o mercado de trabalho.

Art. 8º - A admissão do pessoal ao DER-PI dependerá de prévia habilitação em concursos de provas, ou de provas e títulos, a ser realizada pelo próprio órgão, observada a orientação geral do Departamento de Administração Geral (DAG), excessão feita para as funções que a legislação admita de livre es

CAPÍTULO V

DO PESSOAL DO DER - PI

Art. 7º - O pessoal do DER-PI constituirá um Quadro próprio permanente e uma Tabela de Pessoal regido pela Legislação Trabalhista, não podendo haver discriminação de remuneração entre os ocupantes de cargos idênticos sob qualquer regime legal.

§ 1º - Os atuais servidores do DER não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integrarão o Quadro Permanente do DER-PI, ficando extintos os cargos e funções por eles ocupados à medida em que forem vagando. O regime jurídico do pessoal do Quadro Permanente do DER-PI, é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

§ 2º - A partir da data da publicação desta Lei, só serão admitidos servidores para o DER-PI, para quaisquer cargos ou funções, na Tabela de Pessoal regida pela CLT.

§ 3º - O Governador do Estado aprovará o Quadro próprio de pessoal Permanente e, anualmente, a Tabela de Pessoal regido pela CLT, observado o disposto neste artigo e seus parágrafos, e com base em valores obtidos em pesquisa sobre o mercado de trabalho.

Art. 8º - A admissão do pessoal ao DER-PI dependerá de prévia habilitação em concursos de provas, ou de provas e títulos, a ser realizada pelo próprio órgão, observada a orientação geral do Departamento de Administração Geral (DAG), excessão feita para as funções que a legislação admita de livre es

colha, em níveis salariais compatíveis com o mercado de trabalho.

Art. 9º - Aos atuais integrantes dos quadros do pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, é assegurada a opção para o regime da legislação trabalhista com a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado sob o regime do Estatuto referido ou como diaristas de obras, desde que o serviço tenha sido prestado à Administração Pública.

Art. 10 - Em caso algum, a remuneração do Diretor Geral e dos demais servidores do Departamento de Estradas de Rodagem poderá exceder o teto máximo previsto na legislação vigente.

Handwritten signature and date: 11/10/1964

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Para a consecução dos seus objetivos, o Departamento de Estradas de Rodagem, poderá efetuar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, contraindo débitos em moeda nacional ou estrangeira, atendidas as normas constitucionais, da legislação vigente e regulamentares.

Art. 12 - Quando os acordos com organismos financiadores estrangeiros especificarem a realização de concorrência internacional, procederá o Departamento de Estradas de Rodagem, na forma do disposto na legislação e nas normas próprias baixadas pelo Poder Executivo, respeitados os dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 13 - O Departamento de Estradas de Rodagem, por ato de seu Diretor Geral, declarará a utilidade pública de bem ou propriedade, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários e a qualquer tempo poderá requisitar o ingresso de agente do Departamento de Estradas de Rodagem, em propriedade pública ou privada, para efetivação de estudos que visem a implantação de estradas ou obras auxiliares, observado o dever de preservação do bem e de indenizar as perdas e danos decorrentes da requisição.

Art. 14 - A declaração de utilidade pública e a desapropriação consequente se sujeitarão às disposições da legislação em vigor, observadas as disposições especiais desta Lei.

Parágrafo único - Quando na execução judicial houver incidência de correção monetária, será deduzido do valor final da condenação o valor da contribuição de melhoria devido pelo expropriado.

Art. 15 - O proprietário de bem declarado de utilidade pública pelo Departamento de Estradas de Rodagem, que efetive doação ao mesmo, sem ônus ou gravame, fica dispensado do pagamento de contribuição de melhoria até o valor incorporado ao patrimônio do órgão.

Art. 16 - Declarada a utilidade pública, o Departamento de Estradas de Rodagem, ex-offício, formará processo de desapropriação amigável, um para cada bem, devendo efetivar a desapropriação de forma expedida e sumária, aí incluindo a prova de propriedade, a ser feita com escritura aquisitiva e certidão recente do Registro de Imóveis competente, e certidão negativa de litígio, dispensadas quaisquer outras formalidades.

Art. 17 - Havendo concordância do expropriado com o valor do laudo, a quantia de avaliação será depositada, por sessenta dias, em conta bloqueada em estabelecimento bancário existente na Comarca, da situação do bem ou na mais próxima, à disposição da autoridade judicial a que fôr requerido o depósito.

§ 1º - No decorrer dos sessenta dias o Juiz fará publicar editais, na Comarca da situação do bem e no local do domicílio do expropriado, se conhecido, com prazo de trinta dias para que o terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação e decorrido o prazo dos Editais, ou provada a inexistência de justo título, ou, ainda, habilitados direitos ou créditos contra o expropriado, o Juiz, por sentença, adjudicará a propriedade ao Departamento de Estradas de Rodagem para efeito de transcrição imobiliária permanecendo bloqueado até que decida a quem cabe levantá-lo.

das de Rodagem ficará automaticamente imitado na posse do bem em desapropriação.

Art. 18 - Não havendo concordância do expropriado ou sendo desconhecido ou ausente o proprietário o Departamento de Estradas de Rodagem, dentro de seis meses no máximo, contados da avaliação, iniciará processo judicial de desapropriação, mediante depósito do valor do laudo de avaliação para efeito de imitir-se na posse do bem.

Art. 19 - Ao Estado e Municípios, é defeso aplicar recursos oriundos do Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos em investimentos não rodoviários, cabendo ao DER-PI facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo os critérios previstos na legislação federal em vigor, a fiscalização da correta aplicação de tais recursos.

Art. 20 - Os recursos previstos no artigo anterior, a serem distribuídos trimestralmente pelo DNER, serão integralmente aplicados pelo Estado e Municípios, na execução dos Planos Rodoviários Estadual e Municipal, os quais deverão se articular e compatibilizar com as diretrizes desta Lei e do Plano Rodoviário Nacional de modo a obter-se um sistema rodoviário integrado de âmbito nacional.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Estado submeterá suas programações rodoviárias anuais à aprovação do Conselho Nacional de Transportes, através do DNER.

§ 2º - Os Municípios submeterão suas programações anuais à aprovação do DER-PI.

das de Rodagem ficará automaticamente imitado na posse do bem em desapropriação.

Art. 18 - Não havendo concordância do expropriado ou sendo desconhecido ou ausente o proprietário o Departamento de Estradas de Rodagem, dentro de seis meses no máximo, contados da avaliação, iniciará processo judicial de desapropriação, mediante depósito do valor do laudo de avaliação para efeito de imitir-se na posse do bem.

Art. 19 - Ao Estado e Municípios, é defeso aplicar recursos oriundos do Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos em investimentos não rodoviários, cabendo ao DER-PI facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo os critérios previstos na legislação federal em vigor, a fiscalização da correta aplicação de tais recursos.

Art. 20 - Os recursos previstos no artigo anterior, a serem distribuídos trimestralmente pelo DNER, serão integralmente aplicados pelo Estado e Municípios, na execução dos Planos Rodoviários Estadual e Municipal, os quais deverão se articular e compatibilizar com as diretrizes desta Lei e do Plano Rodoviário Nacional de modo a obter-se um sistema rodoviário integrado de âmbito nacional.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Estado submeterá suas programações rodoviárias anuais à aprovação do Conselho Nacional de Transportes, através do DNER.

§ 2º - Os Municípios submeterão suas programações anuais à aprovação do DER-PI.

Art. 21 - Os recursos de dotação do orçamento do Estado destinados ao DER-PI serão entregues pela Secretaria das Finanças ao Departamento de Estradas de Rodagem, como suprimentos e por duodécimos independentemente de comprovação. As demais rendas serão arrecadadas e escrituradas diretamente pelo DER-PI.

Art. 22 - Compete ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a aprovação final dos projetos de estradas, obras de arte e instalações rodoviárias estaduais.

Art. 23 - Se o Departamento de Estradas de Rodagem vier a ser extinto, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Art. 24 - As causas judiciais em que fôr parte o Departamento de Estradas de Rodagem serão processadas perante a Justiça Estadual, respeitadas os casos de competência privativa da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a criação de órgão estadual que terá a seu cargo a concessão, permissão e fiscalização dos serviços rodoviários estaduais e intermunicipais de transporte coletivo de passageiros e de carga.

Parágrafo único - Enquanto não fôr criado tal órgão, os serviços de concessão, permissão e fiscalização do transporte de passageiros e de cargas continuarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem, na forma da legislação vigente.

Art. 26 - O desenvolvimento da estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem, suas alterações e a política de pessoal serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - O Departamento de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até 1% (um por cento) dos seus recursos em pesquisas rodoviárias e na realização ou participação em congresso, viagens de estudo, no país ou no estrangeiro, ou na contratação de especialistas em assuntos de seu interesse para realização de serviços ou cursos no Brasil.

Art. 28 - As transações do Departamento de Estradas de Rodagem continuarão a se processar mediante os mesmos instrumentos e formalidades e perante os mesmos oficiais e registros públicos a que se submeter a Fazenda Estadual.

Art. 29 - Ficam extintos:

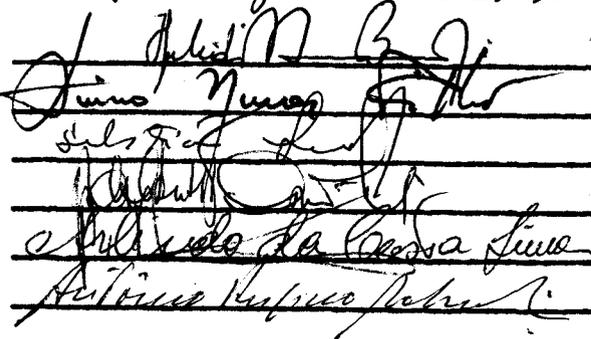
- I - O Conselho Rodoviário Estadual
- II - A Delegação de Controle
- III - O Conselho Executivo

Art. 30 - O Poder Executivo, por proposta do DER-PI, promoverá, progressivamente, a regulamentação da presente Lei, continuando em vigor toda a legislação pertinente ao DER-PI que não contrarie as disposições desta Lei.

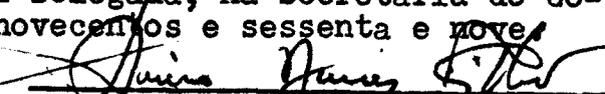
Art. 31 - Os recursos para atender as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do DER-PI.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de julho de 1969.



Selada, numerada, sancionada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo, aos oito dias do mes de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Governo

Art. 21 - Os recursos de dotação do orçamento do Estado destinados ao DER-PI serão entregues pela Secretaria das Finanças ao Departamento de Estradas de Rodagem, como suprimentos e por duodécimos independentemente de comprovação. As demais rendas serão arrecadadas e escrituradas diretamente pelo DER-PI.

Art. 22 - Compete ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a aprovação final dos projetos de estradas, obras de arte e instalações rodoviárias estaduais.

Art. 23 - Se o Departamento de Estradas de Rodagem vier a ser extinto, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Art. 24 - As causas judiciais em que fôr parte o Departamento de Estradas de Rodagem serão processadas perante a Justiça Estadual, respeitadas os casos de competência privativa da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a criação de órgão estadual que terá a seu cargo a concessão, permissão e fiscalização dos serviços rodoviários estaduais e intermunicipais de transporte coletivo de passageiros e de carga.

Parágrafo único - Enquanto não fôr criado tal órgão, os serviços de concessão, permissão e fiscalização do transporte de passageiros e de cargas continuarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem, na forma da legislação vigente.

Art. 26 - O desenvolvimento da estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem, suas alterações e a política de pessoal serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - O Departamento de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até 1% (um por cento) dos seus recursos em pesquisas rodoviárias e na realização ou participação em congresso, viagens de estudo, no país ou no estrangeiro, ou na contratação de especialistas em assuntos de seu interesse para realização de serviços ou cursos no Brasil.

Art. 28 - As transações do Departamento de Estradas de Rodagem continuarão a se processar mediante os mesmos instrumentos e formalidades e perante os mesmos órgãos e registros públicos a que se submeter a Fazenda Estadual.

Art. 29 - Ficam extintos:

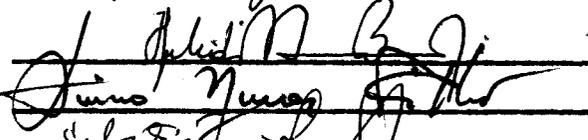
- I - O Conselho Rodoviário Estadual
- II - A Delegação de Controle
- III - O Conselho Executivo

Art. 30 - O Poder Executivo, por proposta do DER-PI, promoverá, progressivamente, a regulamentação da presente Lei, continuando em vigor toda a legislação pertinente ao DER-PI que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 31 - Os recursos para atender as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do DER-PI.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de julho de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo, aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Governo